

São Paulo, 20 de maio de 2022

À

Conasa Infraestrutura S.A.

A/C Cláudio Roberto de Leoni Ramos

CLD Construtora Laços Detentores Eletrônica Ltda.

A/C Sr. Labib Faour Auad

Zetta Infraestrutura e Participações S.A.

A/C Sr. Alexandre Sampaio

Todas as empresas acima citadas na qualidade de “Garantidoras”

C/C por e-mail para:

Conseng Engenharia Ltda, na qualidade de Locadora

A/C Sr. Eduardo Brandalize, e-mail: <eduardo@consengengenharia.com.br>

Via Brasil MT 100 Concessionária de Rodovias S.A, na qualidade de Locatária (“MT 100”)

A/C Sr. João Garcia Couri Neto, e-mail: <joaocouri@viabrasilmt.com.br>

Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., na qualidade de Agente Fiduciário.

A/C Sr. Matheus Gomes Faria, e-mail: <matheus@simplificpavarini.com.br>

REF.: Inadimplemento de Obrigação. Pré-pagamento. Termo de Distrato. Contranotificação enviada pela MT 100 em 13 de maio de 2022.

Prezados Senhores,

Acusamos o recebimento da contranotificação enviada pela MT-100, datada de 13 de maio de 2022, em resposta à notificação previamente enviada pela Infrasec Securitizadora S.A, bem como correspondência datada de 18 de maio de 2022, do mesmo remetente.

Reiteramos que, conforme as disposições do Termo de Distrato ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças, celebrado em 14 de março de 2022 (“Termo de Distrato”), a MT 100 ficou obrigada a, até 60 dias corridos contados da realização da AGT, efetuar a liquidação antecipada do Contrato de Locação, obrigação que persiste sem adimplemento.

Adversamente, em resposta, a MT-100 dispôs que “(...) a Infrasec apontou que o prazo limite para cumprimento das Obrigações por parte da MT 100 era 03 de maio de 2022. Prazo esse, que está em desacordo com o entendimento dos Locatários e garantidores. Não havendo assim, descumprimento de prazo e consequentemente inadimplemento. (...)”, entendimento que, de nenhuma sorte, merece prosperar.

Isto porque a Cláusula 1.2.1 do Termo de Distrato, *in verbis*, deixa evidente o transcurso do prazo mencionado:

“1.2.1 A FIDUCIANTE se obriga a cumprir com a obrigação de liquidação antecipada do Contrato de Locação no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar do dia 04 de março de 2022, podendo neste mesmo prazo a liquidação também ser exercida pelas GARANTIDORAS. Caso a FIDUCIANTE não cumpra com a obrigação de liquidação antecipada dos Créditos Imobiliários no prazo definido na cláusula 1.2.1, bem como as GARANTIDORAS não realizem o pagamento no mesmo prazo, as GARANTIDORAS ficam obrigadas a realizar a liquidação antecipada dos Créditos Imobiliários, independentemente de qualquer notificação, dentro dos 30 (trinta) dias remanescentes para o encerramento do Prazo Final, contados do primeiro dia subsequente ao prazo de 60 (sessenta) dias fixados, em observância aos termos estabelecidos na Cláusula 1.2. e 1.2.”

Repita-se que o não-pagamento – logo, a não-quitação –, poderá ensejar a execução das penalidades aplicáveis à MT 100 e às Garantidoras, incluindo, sem limitar-se a tal, ao vencimento das Obrigações Garantidas e/ou restabelecimento integral das da Cessão Fiduciária, nos termos da Cláusula 2.3 do Termo de Distrato, contemplada a possibilidade de notificação ao BNDES.

Entretanto, em atenção ao pedido de prorrogação de prazo formulado na última correspondência enviada pela MT 100, a Infrasec informa ter convocado Assembleia Geral de Titulares dos CRI, para deliberar sobre a dilação de prazo requerida.

Atenciosamente.

INFRASEC SECURITIZADORA S.A.